

**LEI Nº 339**

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE IJACI DE ANTECIPAÇÃO DE COMEMORAÇÃO DE FERIADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Eu, Prefeito Municipal de Ijaci, Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Serão comemorados por antecipação, nas seguintes feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos 1º de janeiro (confraternização universal), 07 de Setembro (Independência), 25 de Dezembro (Natal) e Sexta Feira Santa.

Parágrafo único - Existindo mais de um feriado na mesma semana, serão eles comemorados a partir da Segunda feira subsequente.

Art.2º - Os feriados criados por lei municipal e que não constam dos mencionados no art. 1º desta lei, serão incluídos na antecipação mencionada.

Art.3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 02 de outubro de 1985

Waldemar Theodoro Botelho  
Prefeito Municipal